



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.024152-2/000 **Númeraço** 0241522-
Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Relator do Acordão: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Data do Julgamento: 22/04/2014
Data da Publicação: 28/04/2014

EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 180, §1º DO CP - ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSENCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE POLICIAL - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, CPP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva sem o requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, diante do disposto no art. 310, inciso II, e no art. 311 do CPP.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do paciente ou geram manifesta repercussão social negativa, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis.

- Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão cautelar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diante da possibilidade de, caso condenado, o regime de pena fixado ao paciente ser menos gravoso, incluindo a possibilidade de substituição da reprimenda, vez que tal possibilidade não se faz patente nos autos, mormente em razão da quantidade de objetos produto de furto que foram encontrados.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.024152-2/000 - COMARCA DE CONTAGEM - PACIENTE(S): WILLIAM DIAS FRANÇA - AUTORI. COATORA: JD 3 V CR COMARCA CONTAGEM - VÍTIMA: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, BRUNA SILVA BORGES, ESDRA DE OLIVEIRA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR O HABEAS CORPUS.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

RELATOR.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR, impetrada pelos advogados Dr. Luciano Santos Lopes, Dr. Renato Martins Machado e Dr. Leonardo de Carvalho Barbosa, em favor do paciente W.D.F., preso em flagrante no dia 06/08/2013, pela suposta prática do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal.

Extrai-se dos autos (APFD, fls. 29/32-TJ) que policiais militares, em atendimento a uma denúncia anônima, compareceram à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rua Iracema, Bairro Jardim do Lago, nº 143, local da residência do paciente, onde constataram que funcionava um desmanche de motocicletas.

Relata o policial condutor, que o local é uma residência plurifamiliar e, ao vistoriarem uma das casas que estava vazia, encontraram a motocicleta Falcon de cor vermelha, sem placa e com o tambor de ignição arrombado, e verificaram que havia notícias de furto. No mesmo local foram apreendidas várias peças de motocicletas e duas placas, contra as quais também havia notícias de furto, além de uma motocicleta Honda Fan 150 de cor vermelha, placa HIY-9894, ano 2009, com o arame de selagem partido e algumas peças da carenagem nela instalados, pertencentes ao modelo mais novo, indicando que foram substituídas.

Alegam os impetrantes, inicialmente, que a prisão do paciente seria ilegal, pois decretada pelo Juiz sem a representação do Ministério Público ou da autoridade policial, violando, assim, o art. 311 do CPP.

Em segundo lugar, afirmam que, em atendimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro e a prisão medida excepcional.

Por fim, afirmam que seriam cabíveis no caso outras medidas cautelares diversas da prisão, de maneira que estariam sendo violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da adequação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressaltam que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, de modo que estariam ausentes todos os requisitos autorizadores da segregação provisória.

Por fim, afirmam que seriam cabíveis no caso outras medidas cautelares diversas da prisão, de maneira que estariam sendo violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da adequação.

Diante disso, requerem o deferimento do pedido liminar, para relaxar ou revogar a prisão do paciente e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem ora pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 64/66-TJ, sendo dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora em virtude da suficiente instrução do pedido.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 68/74-TJ, opinou pela denegação da ordem, por não visualizar quaisquer ilegalidades no caso.

É o breve relatório.

Conheço o writ impetrado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Primeiramente, analiso a tese de ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido decretada sem a representação do Ministério Público ou da autoridade policial. No entanto, verifico que o MM. Juiz a quo não decretou de ofício a prisão preventiva do paciente, mas, sim homologou sua prisão em flagrante, convertendo-a, posteriormente, em prisão preventiva.

De fato, na fase inquisitiva, não pode o Magistrado determinar que seja o réu recolhido ao cárcere sem que haja requerimento das partes competentes - autoridade policial, Ministério Público ou assistente de acusação. Do contrário, se violaria o estabelecido nos artigos 282, §2º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(omissis)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, tais artigos devem ser interpretados levando-se em consideração o art. 310, inciso II, do mesmo diploma, que apregoa:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)." (grifamos)

Sendo assim, somente há de se falar em nulidade da decretação de ofício da custódia preventiva quando, no curso da fase administrativa, estando o investigado solto, o juiz determinar sua segregação cautelar.

Acerca da questão, trago a baila os ensinamentos do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci. Confira-se:

"Recebendo o referido auto, a primeira providencia é checar a sua legalidade, ou seja, analisar se a prisão foi realizada corretamente, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

maneira intrínseca (se era caso de flagrante delito, conforme a lei) e de modo extrínseco (se todas as formalidades legais, inclusive do art. 307, foram devidamente cumpridas).

(...)

Constatando que todos os requisitos da prisão em flagrante estão devidamente preenchidos, o magistrado declara, formalmente, em ordem o auto. Passa a analisar se a prisão cautelar é necessária ou não ao caso concreto.

Verificando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), sem que se possa aplicar qualquer outra medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), o juiz converte a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o indiciado detido." (in Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58 - grifos no original)

No caso em apreço, o ato praticado pelo magistrado singular não se encontra eivado de qualquer vício, uma vez que, após a análise dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendeu por bem converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Nesse sentido já decidiu esse Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. NULIDADE ABSOLUTA. CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. ORDEM DENEGADA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - Para a decretação da prisão processual de acusado que se encontra em liberdade, faz-se imprescindível requerimento da autoridade policial, do órgão ministerial ou de assistente da acusação, quando decretada na fase pré-processual. De sua vez, a conversão em custódia preventiva pelo Magistrado, ex officio, é autorizada pela legislação processual penal, como preceitua o art. 310, incisos, II, do CPP, incluído pela Lei 12.403/11." (Embargos de Declaração-Cr 1.0000.13.062537-9/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 18/11/2013)

Também é esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)" (HC 231886/MG; QUINTA TURMA; Rel. Min. Laurita Vaz; Julg. em 06/09/2012).

Noutro giro, depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Quanto ao fumus comissi delicti no caso, percebo que as provas orais colhidas quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 29/32-TJ), demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, destacando-se que a confissão do ora paciente (fl. 32-TJ).

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da prisão cautelar já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito imputado ao paciente, previsto no art. 180, §1º do Código Penal, antevê pena privativa de liberdade máxima cominada superior a tal patamar, defluiu-se, pois, que o fato enquadra-se nos termos da exigência legal supracitada.

Outrossim, quanto à alegação de que a prisão cautelar do paciente fora decretada e mantida sem fundamentação idônea para tanto, pois os requisitos autorizadores não foram devidamente demonstrados, após examinar os autos, vislumbro que a razão não assiste à impetração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, entendo, data maxima venia, que os fundamentos lançados pelo julgador singular são suficientes para a manutenção da prisão processual.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 39/48-TJ) está embasada na possibilidade concreta de reiteração delitiva, que caracteriza o risco para a ordem pública, vejamos:

"Em relação à adequação da medida, nos moldes do inciso II, artigo 282 do CPP vislumbro que a prisão seja neste caso imprescindível, uma vez a conduta do autor solto em agosto de 2013 enveredar-se em novas práticas delitivas demonstra sério comprometimento à ordem pública, revelar que as demais medidas cautelares não seriam suficientes, para garantir que não voltaria a delinquir se posto em liberdade, com sério risco à ordem pública como já apontado." (sic) (Decisão que decretou a prisão preventiva, fl. 46-TJ). (grifos no original).

Portanto, como se observa da decisão combatida, a fundamentação utilizada faz menção a elementos do caso concreto, notadamente na suposta reiteração delitiva do paciente, demandando a medida cautelar mais severa, de modo a garantir a ordem pública.

Acerca desse tema, o doutrinador Guilherme Nucci preleciona:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (Código de Processo Penal Comentado - 10ª. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652) (grifos no original).

Assim, não nos parece razoável que o paciente seja agraciado com o direito de liberdade provisória, pois sua conduta causa insegurança e temor não somente nas vítimas do crime, mas na população da cidade, visto que o delito de receptação qualificada, pelas suas circunstâncias e consequências, gera repúdio na sociedade local, o que faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, cabendo ao Poder Judiciário atuar de modo a garantir a ordem pública.

Logo, ainda que a prisão processual seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação no decisum sub examine.

Quanto à tese defensiva de desproporcionalidade da prisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preventiva do requerente, em uma análise, ainda que sumária, acerca da perspectiva da reprimenda in concreto, tenho que razão não assiste ao impetrante.

Isso porque o paciente está sendo acusado pela prática de dois crimes autônomos, em processos distintos, e, considerando-se as circunstâncias em que foi preso, especialmente a quantidade de objetos produto de furto encontrados, não é patente que, se condenado, o regime fixado será o aberto ou haverá substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila o seguinte aresto proferido por este egrégio Tribunal mineiro:

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ART. 33 DA LEI 11.343/06, ART. 180, §1º E ART. 288, AMBOS DO CPB E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO COMBATIDA - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se trata de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. 2. A prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. 3. Na hipótese dos autos a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas, ademais, cumpre ressaltar que, compulsando os autos depreende-se, ainda, a patente periculosidade do paciente, já que segundo consta no APFD teriam o paciente e corréus se associado em quadrilha armada, para o fim de praticar reiteradamente o crime de receptação de veículos roubados, sendo encontradas armas de fogo, bens de origem ilícita e dinheiro de origem não declarada. 4. Não pode passar em brancas nuvens, portanto, deixo consignado: observo que o processo de habeas corpus, em sua maioria, é um primo pobre do processo principal. Ora, para os autos de HC, cópias de peças absolutamente ilegíveis ou que dificultam a leitura, peças principais que faltam. Ora, compreende-se, pela ordem natural das coisas, ainda, atento aos ensinamentos da doutrina e jurisprudência, que mesmo havendo dúvida quanto autoria, nesta etapa processual, a referida dúvida pode e deve ser decidida em favor da sociedade que, não suporta, não agüenta tantos crimes que são praticados, como homicídios dolosos, roubos qualificados, tráficos de drogas, latrocínios e estupros. Parece que, nada valem: respeito, ética e bons costumes. Como colocar o paciente em liberdade? O Juiz do processo, compreende-se tem mais elementos para avaliar e decidir sobre a necessidade da permanência do paciente na prisão." (Habeas Corpus 1.0000.13.076762-7/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013). (grifamos)

Por essas razões, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, tendo em vista que a sua prisão preventiva foi devidamente fundamentada com amparo nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse diapasão, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar do paciente, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas, tão-somente, a segregação cautelar, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento:

"Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Conseqüências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não- culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal conseqüências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade." (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello - grifamos).

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obsta a prisão processual, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Nesse contexto, imperioso colacionar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITO AUTORIZADOR DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. I - (...). II - (...). III - As condições pessoais favoráveis do paciente não são, por si só, garantidoras ao direito de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar." (TJMG - HABEAS CORPUS N° 1.0000.10.021600-1/000 - 5ª Câmara Criminal - Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER, p. 02/06/2010 - grifamos).

Outrossim, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) 2. A real periculosidade do réu e sua personalidade perversa, revelada pelo modus operandi do crime, bem como a possibilidade de fuga, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do MPF." (STJ, HC 75862/PB, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento: 29/08/2007, data da publicação: 24/09/2007 - grifamos).

Portanto, diante de tais considerações, estando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como sendo evidente a necessidade de se privar a liberdade do paciente em prol da ordem pública, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Determino que seja enviada, imediatamente, cópia desta decisão com o objetivo de ser juntada ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 461 do RITJMG.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem custas.

É como voto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM O HABEAS CORPUS."